



## RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Paraná Foods Comercio Eireli - EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 025 /2019, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame, por descumprir o item de Regularidade Técnica 5.3 "c" do Edital.

Presentes a legitimidade e a tempestividade do recurso dentro do estabelecido no art.4, XVIII da Lei 10.520/02. Não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes cientificados em ata. Em síntese, esse é o relatório, passando assim este Pregoeiro, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca da presente conforme segue:

### I. DO RECURSO

Quanto ao objeto da presente RECURSO, a empresa recorrente se insurge quanto ao item editalício que se refere ao item 5.3 "c" de regularidade técnica, especificamente o qual exige a apresentação de Carteira de Manipulação de Alimentos de todos os entregadores da alimentação escolar e demais manipuladores.

Argumenta excesso de formalismo e falta de razoabilidade na decisão que inabilitou a mesma por não atender ao item citado, entendendo a exigência inútil e desnecessária ao certame.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a recorrente em seu pleito.

### II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Segundo a Lei de Licitações em seu art. 3º. *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

A apresentação da Carteira de Manipulação de Alimentos era condição essencial para a fase de habilitação, pelo que, uma vez descumprida, a inabilitação da licitante era medida cabível a ser adotada, até mesmo em respeito aos demais licitantes, cumpridores das regras editalícias, respeitando assim a garantia de isonomia no certame.

Em síntese, no caso em análise, a eventual habilitação de licitante que não apresentou documento inerente a regularidade técnica não se coaduna com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra dizer que as decisões proferidas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que determina a Lei e seguem o entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade e moralidade em todos os seus atos.

Marçal Justen Filho, em sua obra *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*: *“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.”*

Ademais competia a recorrente impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente recurso pela não apresentação de documento de habilitação que já sabia ser imprescindível ao procedimento.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório sob fundamento de excesso de formalismo.

Ora, se é exigido pelo edital a apresentação das carteiras de manipulação para todos os entregadores da alimentação escolar e demais manipuladores, a sua não apresentação redundava em inobservância ao requisito formal para a habilitação do certame, sendo certo que, por não ter a licitante apresentado referido documento, deve ser decretada a sua inabilitação.

Não se trata de excesso de formalismo, pois o documento diz respeito a normas de higiene e a própria saúde pública, eis que se refere ao fornecimento de itens a alimentação escolar, o que deve ter rígida fiscalização e zelo por parte da Administração Pública com vistas a salvaguardar a saúde dos destinatários dos alimentos.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, concordar com a falta de apresentação de documento exigido na fase de habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

De igual forma, alegar que a Administração Pública tinha poder de diligência e poderia confirmar o atendimento a exigência do edital, com documentos já apresentados pela empresa em entregas anteriores, não procede.

Isto porque, contrariamente ao que diz, a empresa licitante não participou de licitações anteriores neste município, sendo que seu cadastro foi realizado em 18/07/2019, sendo que o pregão objeto do presente recurso foi o primeiro que contou com a participação da recorrente.

Em consulta ao Setor de Alimentação Escolar e ao Setor de Compras, não consta registro de entrega/notas fiscais, em nome da licitante PARANÁ FOODS COMÉRCIO EIRELI, bem como nenhum documento inerente ao seu quadro de funcionários, restando prejudicada qualquer diligência ou verificação pela Comissão de Licitação.

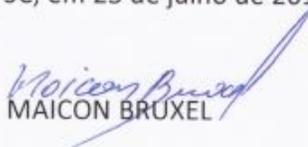
Por fim, não se trata de restrição a competitividade, pois as demais participantes - 03 licitantes – atenderam a exigência editalícia, apresentando as carteiras de manipulação junto aos demais documentos exigidos a habilitação.

Quanto a seleção de proposta mais vantajosa, nota-se que os itens em que a licitante sagrou-se vencedora, possuem vantagem econômica ínfima em relação ao segundo colocado, muitas vezes não chegando a casa de 2% (dois por cento) a redução de valor, o que não seja enseja prejuízo a economicidade se comparado ao interesse público quanto a saúde coletiva. Proposta mais vantajosa não necessariamente significa somente a mais econômica, mas sim a contratação que seja também a mais confiável e que acima de tudo melhor atenda ao interesse público.

Desta forma, decide-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a inabilitação da licitante e consequente com a manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Encaminho a Autoridade Superior Competente para manifestação.

Tigrinhos/SC, em 25 de julho de 2019.

  
MAICON BRUXEL

PREGOEIRO PUBLICO